



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO – ALEMA, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE
CONTRATAÇÃO**


Patrícia Everton
Matricula 2814853
Chefe NUPROP/ALEMA

Ref.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024 – CPL/ALEMA

VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., sediada à Rua Dona Sulamita, nº 120, Nossa Senhora das Graças, Manaus, CEP: 69057-230, com Inscrição Municipal nº 13500301, inscrita no CNPJ sob o nº 12.607.387/0001-28, por intermédio de seu representante credenciado e de sua advogada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Lei nº 12.232/2010, Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Resultado do Julgamento da Habilitação das licitantes **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. RAZÕES RECURSAIS

O objeto do presente certame é a **contratação de 03 (três) agências de publicidade** para prestação de serviços de publicidade institucional, nos moldes do edital da Concorrência nº 001/2024 – ALEMA.

Proc. 2402/25
NUPROP/ALEMA - 2ª VIA
Nº DO PROCESSO: _____
HORA: 14:35
DATA: 21/10/25

PLANEJAR > CONECTAR > INTEGRAR

0

Contudo, a decisão que habilitou as licitantes **CLARA COMUNICAÇÃO LTDA** e **ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA** não observou fielmente as disposições do instrumento convocatório, **violando o princípio da vinculação ao edital** e comprometendo a legalidade do certame.

Ambas as empresas deixaram de apresentar o documento essencial para comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes municipais, exigência expressa do item 18.3.2, "b", abaixo transcrito, limitando-se a juntar Alvará de Licença e Funcionamento:

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

A **CLARA COMUNICAÇÃO**, apresenta também Balanço Patrimonial, com índices que ensejam significativas dúvidas, como serão demonstrado.

Assim, imperioso a revisão da decisão que habilitou as Recorridas.

2. DA OBRIGATORIEDADE DO CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL E DA NATUREZA INSANÁVEL DA FALHA

O edital da Concorrência nº 001/2024 – ALEMA, ao dispor sobre os documentos necessários à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, foi categórico ao exigir, de forma expressa e literal, a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, nos seguintes termos:

18.3.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA
(...)

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ocorre que o documento hábil a comprovar a Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal é o Cartão de Inscrição Municipal, pois atesta o registro da licitante como contribuinte efetivo de tributos locais – notadamente do ISSQN –, configurando requisito indispensável à habilitação, todavia as Recorridas CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING LTDA não apresentaram o referido Cartão de Inscrição Municipal, limitando-se a juntar Alvarás de Licença e Funcionamento, o que não supre, nem de longe, a exigência do edital.

Cumprе salientar que o Alvará de Funcionamento, conquanto emitido pelo mesmo ente municipal, possui natureza jurídica completamente distinta: trata-se de ato administrativo de autorização precária, destinado apenas a permitir o exercício de atividade em determinado endereço.

Já o Cartão de Inscrição Municipal, por sua vez, é comprobatório de registro fiscal permanente, indicando o número de inscrição da empresa no Cadastro de Contribuintes do Município, o que permite à Administração aferir sua regularidade tributária e capacidade de operar dentro da legalidade fiscal.

Portanto, confundir Alvará com Cartão de Inscrição Municipal equivale a confundir a autorização para funcionar com a prova de inscrição tributária — distinção elementar, mas essencial.

A ausência do documento exigido não é um simples equívoco formal: trata-se de vício material insanável, que impede a aferição da regularidade fiscal da licitante e compromete a própria segurança jurídica do certame.

Vale registrar que a exigência de apresentação do Cartão de Inscrição Municipal não é mera formalidade burocrática, mas expressão concreta dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Dispensar sua apresentação — ou admitir documento substitutivo — representaria verdadeira ofensa ao princípio da vinculação ao edital, ao permitir que determinadas licitantes fossem beneficiadas por um tratamento mais brando do que o conferido às demais.

A jurisprudência colacionada neste recurso é igualmente firme e uníssona ao vedar qualquer tentativa de suprir a ausência do Cartão de Inscrição Municipal por meio de outros documentos, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO . CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. **APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE . INABILITAÇÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento. 2. A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do

certame . 3. Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento apresentado na fase de habilitação faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado. 4 . Assim, não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93.

(TJ-MG - AI: 10000200180404001 MG, Relator.: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 30/06/0020, Data de Publicação: 08/07/2020) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - VIOLAÇÃO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, ou seja, é essencial que seja demonstrada a relevância do motivo em que se baseia o pedido inicial e o perigo de dano, conforme dispõe o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09. 2. A autenticação dos documentos contábeis empresariais para fins licitatórios devem cumprir o disposto na legislação empresarial própria do Direito Privado, destinando-se a autenticação dos apontados documentos pelo SPED apenas para fins tributários/fiscais. **3. O alvará que autoriza o funcionamento da empresa não se presta à comprovação, pelo impetrante, da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de**

atividade e compatível com o objeto contratual, não havendo ilegalidade na exigência de que o ente público certifique o cadastro regular do contribuinte segundo as atividades econômicas exercidas pelos mesmos, estando o consórcio vinculado ao disposto no item 7.1.4 do Edital. 4. Não se vislumbra, nessa estreita via cognitiva, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar requerida, tendo em vista que a legalidade da decisão que inabilitou o impetrante no certame. 5. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.113790-2/001, Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/03/0019, publicação da sumula em [05/04/2019](#)) (grifamos)

Assim, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, a ausência do Cartão de Inscrição Municipal não se resume a uma irregularidade formal: trata-se de descumprimento frontal e objetivo de exigência editalícia essencial, cuja sanabilidade é vedada pelo ordenamento jurídico e pelas boas práticas administrativas.

Consequentemente, a única conduta juridicamente possível é a inabilitação das licitantes CLARA e ENTER, nos termos do item 8.9, "a", do edital, que determina:

Será desclassificada a proposta que não atender às exigências do edital, do Termo de Referência e seus anexos.

A manutenção da habilitação das referidas empresas, portanto, não apenas viola a literalidade do edital, mas macula a lisura e a isonomia do certame, produzindo insegurança jurídica e vulnerando a credibilidade do processo licitatório como um todo.

3. DO BALANÇO APRESENTADO PELA CLARA COMUNICAÇÃO

A agência **CLARA COMUNICAÇÃO** apresentou os balanços patrimoniais com DIREITOS A CURTO PRAZO, em valores estratosféricos, totalmente destoante da realidade dos demais ativos e incompatível com o faturamento, vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CLARA COMUNICAÇÃO LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023
 Número de Ordem do Livro: 11
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Fl. nº 1693
 Proc. nº 2402/25
 Rubrica: 

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 13.932.115,41	R\$ 15.102.408,00
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 9.526.369,89	R\$ 10.814.133,90
DISPONÍVEL		R\$ 706.486,17	R\$ 1.801.289,29
CAIXA GERAL		R\$ 79.130,45	R\$ 68.200,00
CAIXA		R\$ 79.130,45	R\$ 68.200,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 987.335,72	R\$ 100.709,97
CEF CONTA 1517-4		R\$ 52.168,34	R\$ 12.178,94
CEF CONTA 1038-9		R\$ 135.624,50	R\$ 33.127,94
CEF CONTA 1523-2		R\$ 470.308,72	R\$ 0,00
CEF CONTA 2678-1		R\$ 29.234,16	R\$ 55.403,09
BANCO CONTA APLICAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ 1.632.379,32
APLIC CEF CONTA 1517-4		R\$ 0,00	R\$ 4.306,04
APLIC CEF CONTA 1529-7		R\$ 0,00	R\$ 1.247.288,65
APLIC CEF CONTA 1038-9		R\$ 0,00	R\$ 380.724,63
DIREITOS DE CURTO PRAZO		R\$ 8.759.903,72	R\$ 9.012.844,61
CLIENTES		R\$ 8.759.903,72	R\$ 9.012.844,61
CLIENTES DIVERSOS		R\$ 114.453,93	R\$ 0,00
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC		R\$ 235.625,86	R\$ 0,00
SECRETARIA DE ESTADO DA			

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: CLARA COMUNICAÇÃO LTDA
 Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024
 Número de Ordem do Livro: 12
 Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Fl. nº 1708
 Proc. nº 2402/25
 Rubrica: 

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 15.102.408,00	R\$ 12.723.602,97
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 10.814.133,90	R\$ 11.566.776,03
DISPONÍVEL		R\$ 1.801.289,29	R\$ 3.611.553,22
CAIXA GERAL		R\$ 68.200,00	R\$ 80.000,00
CAIXA		R\$ 68.200,00	R\$ 80.000,00
BANCO CONTA MOVIMENTO		R\$ 100.709,97	R\$ 744.532,13
CEF CTA 577276937-1		R\$ 12.178,94	R\$ 5.409,96
CEF CTA 578154252-7		R\$ 33.127,94	R\$ 0,00
CEF CTA 578184255-7		R\$ 0,00	R\$ 690.818,19
CEF CTA 578183405-9		R\$ 55.403,09	R\$ 47.303,98
BANCO CONTA APLICAÇÃO		R\$ 1.632.379,32	R\$ 2.787.024,00
APLIC CEF GIRO MPE CTA 577276937-1		R\$ 4.306,04	R\$ 0,00
APLIC CEF GIRO MPE CTA 578184255-7		R\$ 1.247.288,65	R\$ 1.795.134,16
APLIC CEF GIRO MPE CTA 578184252-7		R\$ 380.724,63	R\$ 991.886,93
DIREITOS DE CURTO PRAZO		R\$ 9.012.844,61	R\$ 8.055.222,81
CLIENTES		R\$ 9.012.844,61	R\$ 8.054.722,81
SEC DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM		R\$ 6.529.514,86	R\$ 3.490.595,89
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO - ALEMA		R\$ 151.785,03	R\$ 7.287,63
ENERGIA SUSTENTÁVEL		R\$ 680.458,37	R\$ 0,00

O referido índice refere-se justamente a "supostos" créditos a curto prazo, ocorre que os valores declarados chegam, inclusive, a serem superiores aos faturamentos da empresa, nos respectivos anos. Tal configuração evidencia que o crédito declarado se encontra inflado artificialmente, com o intuito de apresentar um quadro patrimonial mais sólido do que a realidade justifica - o que caracteriza falsa robustez financeira. Essa composição patrimonial revela uma distorção significativa, na medida em que o volume elevado de numerário declarado não se sustenta na estrutura contábil da empresa.

A ausência de notas explicativas - impede a verificação da origem dos recursos e do efetivo fluxo financeiro, tornando o quadro apresentado falsamente robusto e tecnicamente inconsistente.

Essa inconsistência compromete a análise dos principais índices de qualificação econômico-financeira exigidos em sede licitatória, violando o disposto no art. 60, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a inabilitação de licitantes cuja documentação contábil contenha vícios que comprometam sua confiabilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1178/2015 - Plenário) reforça esse entendimento ao considerar que balanços patrimoniais que não refletem a real situação econômico-financeira do licitante caracterizam infração grave, apta a ensejar sua desclassificação imediata.

Tal situação evidencia uma tentativa de apresentar falsa robustez financeira, afrontando princípios fundamentais da contabilidade, como o da fidedignidade e da representação apropriada, previstos na Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TG - Estrutura Conceitual e NBC TG 1000, e deve ser tratada, permissa vênua, com o devido rigor técnico e jurídico. Repise-se que tal prática se caracteriza como um vício insanável e enseja, permissa vênua a inabilitação da licitante, ora recorrida, nos termos do art. 60, inc. II da Lei nº 14.133/2021.

Os tribunais pátrios têm entendido que: "(...) É dever da administração providenciar minuciosa análise técnica acerca da documentação apresentada pelas empresas participantes de certame licitatório, e não basta a apresentação de balanço que evidencie os índices para comprovar o cumprimento das exigências do edital, haja vista que o balanço deve obedecer a normas próprias, inerentes à área contábil". (TRF 3ª Região. Ap. Cível. Proc. nº 5000419-78.2018.4.03.6144. 4ª Turma. Rei. Des. Marcelo Saraiva. Julg.: 07/2021).

Diante dos erros cometidos nos Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa CLARA, que comprometem os Índices Contábeis da empresa tornando-o aquém do exigido no edital em aprego, deve, permissa vênua, ser a agência ora recorrida inabilitada.

Por que essa discrepância levanta suspeitas:

- **Irregularidade contábil:** Essa situação é anormal e foge da realidade da maioria das operações empresariais. Uma empresa que vende, mas não recebe, ou que infla os valores de contas a receber (como duplicatas a receber) sem a devida comprovação, pode estar maquiando seu balanço;
- **Insolvência oculta:** Direitos de curto prazo excessivamente altos podem esconder um problema de solvência, ou seja, a incapacidade real de a empresa receber esses valores. Isso pode indicar uma saúde financeira precária, o que a desqualificaria para a licitação, que exige solidez financeira para garantir a execução do contrato; e
- **Fraude documental:** A maquiagem contábil pode ser usada para atingir índices de qualificação econômico-financeira exigidos no edital, como liquidez. Ao fraudar os números, a empresa parece mais saudável financeiramente do que realmente é, burlando a concorrência.

Por tais motivos, é imperioso que a Administração Pública, diante desse indício, através da comissão de licitação deve atuar para apurar a situação. Conforme o dever de diligência, adote as seguintes ações:

- **Diligência para esclarecimento:** A Administração Pública deve exigir que a empresa preste esclarecimentos e apresente documentos que justifiquem a discrepância, como contratos, notas fiscais etc;
- **Abertura de processo:** Se a irregularidade for confirmada, a licitante deve ser hinabilitada e ter seu caso encaminhado para apuração de fraude. A Lei nº 14.133/2021 tipifica como crime a fraude em licitações; e
- **Sanções e inidoneidade:** As consequências para a empresa podem incluir a declaração de inidoneidade para participar de outras licitações, impedimento de contratar com a administração pública e outras penalidades legais.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

A vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório é um dos pilares estruturantes do regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Trata-se de princípio que não apenas orienta, mas impõe limites intransponíveis à atuação da Comissão de Licitação, assegurando que o certame se desenvolva dentro da estrita legalidade, sem concessões ou flexibilizações indevidas.

Consoante dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O comando legal é imperativo e de observância obrigatória. A Administração, uma vez que elabora e publica o edital, vincula-se integralmente a ele, tanto quanto os licitantes. Nenhum ato ou decisão pode afastar-se das condições ali

estabelecidas, sob pena de nulidade e de violação direta aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

O edital é a "lei interna" da licitação. Ele define os parâmetros da competição, estabelece as condições de participação e determina os critérios de julgamento.

Desrespeitar o edital equivale a rasgar o próprio fundamento jurídico do certame, transformando um procedimento público, regido pela legalidade estrita, em um processo discricionário e arbitrário.

É por isso que o entendimento consolidado da jurisprudência administrativa e judicial é no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação interpretar extensivamente, relevar ou dispensar exigências previstas no edital, mesmo que se trate de falha aparentemente formal.

No caso em análise, a exigência de apresentação do Cartão de Inscrição Municipal está expressamente prevista no item 18.3.2, alínea "b", do edital.

Ao aceitar alvarás de funcionamento em substituição a tal documento, a Comissão incorreu em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que admitiu prova diversa da exigida, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico.

Mais grave ainda é o reflexo dessa irregularidade sobre o princípio da isonomia. O edital representa o instrumento de igualdade de condições entre os competidores; é ele que assegura que todos os licitantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios e parâmetros.

Ao relevar exigência textual e objetiva, a Comissão acaba beneficiando indevidamente duas concorrentes — CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING

LTDA — em prejuízo das demais empresas que se submeteram ao rigor das regras editalícias, investindo tempo e recursos para atender integralmente às exigências.

A isenção do cumprimento de obrigação essencial por alguns participantes desfigura a isonomia, fere a competitividade e gera instabilidade jurídica no processo.

O que deveria ser uma disputa técnica em condições de igualdade converte-se em um cenário de privilégio e quebra de paridade, corrompendo a credibilidade da licitação e afastando o interesse público de sua finalidade precípua: a seleção da proposta mais vantajosa, dentro da legalidade.

Portanto, à luz da lei, do edital e da jurisprudência, não há margem para convalidação da falha cometida pelas licitantes CLARA e ENTER.

Trata-se de vício objetivo, que compromete a validade da habilitação e obriga a Comissão a reformar sua decisão, sob pena de nulidade do certame por violação direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

5. DO DIREITO

O caso vertente revela, de forma incontestável, violação direta aos princípios que regem o procedimento licitatório e, em especial, àqueles que constituem o núcleo duro do regime jurídico das contratações públicas: legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Esses princípios não figuram no texto legal por acaso. Eles são as garantias institucionais da integridade do certame, de modo que qualquer mitigação ou relativização das exigências editalícias implica afronta direta ao ordenamento jurídico e nulidade dos atos praticados em desacordo com ele.

A Lei nº 14.133/2021, ao sistematizar o novo marco legal das licitações e contratos administrativos, reafirma, em seu artigo 5º, que:

A licitação será processada e julgada com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dessa norma emerge um comando de observância obrigatória: a Comissão de Licitação não detém qualquer discricionariedade para afastar ou flexibilizar exigência expressamente prevista no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

De igual modo, o art. 67, inciso IV, da própria Lei nº 14.133/2021, estabelece que a regularidade fiscal constitui requisito essencial de habilitação, devendo ser comprovada "na forma prevista no edital".

E o edital, no caso concreto, foi inequívoco ao exigir "prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal" – documento que as licitantes CLARA e ENTER não apresentaram.

A partir desse contexto, não há espaço jurídico para interpretações que tentem converter a exigência em mera formalidade, pois a ausência do documento invalida o juízo de habilitação.

Trata-se de vício material insanável, que, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, não pode ser suprido nem sanado após a abertura da fase de habilitação.

Em idêntico sentido, os Tribunais pátrios reiteram que a ausência de documento essencial de habilitação fiscal não pode ser suprida por meio de documento diverso, conforme a jurisprudência já transcrita neste recurso:



Além disso, o art. 8.9, "a", do próprio edital prevê expressamente que será desclassificada a proposta "que não atender às exigências do edital, do Termo de Referência e seus anexos", deixando claro que não cabe juízo de conveniência da Comissão quanto à aplicação dessa regra.

Cumpre ainda salientar que a Lei nº 12.232/2010, que rege especificamente as licitações e contratações de serviços de publicidade pela Administração Pública, reforça o caráter técnico e objetivo da seleção de agências, impondo rigor no atendimento dos requisitos formais e documentais.

Nesse contexto, qualquer dispensa de documento essencial viola não apenas o princípio da legalidade, mas também a moralidade administrativa e a impessoalidade, já que confere tratamento diferenciado e indevido a determinados licitantes.

A inobservância do edital, além de configurar ato nulo de pleno direito, acarreta risco concreto à Administração, que poderá contratar empresa cuja situação fiscal não está comprovadamente regular perante o fisco municipal — o que, em última instância, poderá inviabilizar a execução contratual e sujeitar o gestor à responsabilização.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a licitada, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, assim, considerando-se a gravidade dos erros cometidos pelas recorridas, necessário se faz as suas desclassificações.

7. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para, após o cumprimento das formalidades de estilo, **DECLARAR INABILITAS AS EMPRESAS CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, dando-se prosseguimento ao certame, com a análise dos em razão dos fatos e fundamentos expostos na presente peça.

Termos em que
Pede deferimento,

Manaus, 21 de outubro de 2025.

VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

CNPJ: 12.607.387/0001-28

Documento assinado digitalmente
 **CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO**
Data: 21/10/2025 17:18:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO
REPRESENTANTE CREDENCIADO

CPF: 705.026.843-72

OAB/MA 5.183

Documento assinado digitalmente
 **ANA CRISTINA FORTUNA DÓREA**
Data: 21/10/2025 17:09:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA FORTUNA DÓREA

OAB/BA 12.151

CPF: 509.556.915-91



ESTADO DO MARANHÃO
Assembleia Legislativa do Maranhão
Núcleo de Protocolo

São Luís, 21 de outubro de 2025

Após a devida revisão para a autuação, encaminha-se os autos para as devidas providencias à Presidência

Atenciosamente;

[assinatura]
Patricia Everton Silva

Chefe do Núcleo de Protocolo

Patricia Everton
Matricula 2814853
Chefe NUPROP/ALEMA



Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Gabinete da Presidência

Fls. 17
Proc. nº 2402/2025

Encaminhem-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação (CPL)** para ciência e adoção das providências cabíveis, em relação ao **Recurso Administrativo interposto pela empresa VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, conforme **Processo nº 2402/2025**, às fls. 01/16

São Luís, 22 de outubro de 2025.


BÁRBARA SANTOS
Chefe de Gabinete da Presidência